VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-741-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um deve de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Devechi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanoel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Morais Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

DIALOGUES BETWEEN SANCTION AND CRIMINAL RESPONSABILITY: A PARADIGM SHIFT IN THE CRIMINAL RESPONSABILITY OF LEGAL ENTITIES

Walter Carlito Rocha Júnior

Resumo

O objetivo do presente artigo consiste em despertar no leitor a reflexão de que estamos diante da macrocriminalidade e os crimes tomaram uma proporção muito maior e são cometidos através de pessoa jurídica, então a legislação precisa acompanhar a realidade neste início de século e permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos. O método utilizado foi o indutivo, sócio jurídico-crítico e mediante pesquisa bibliográfica com a revisão de literatura. Os resultados a que chegamos foi no sentido de que as inovações trazidas ao longo desse período histórico evidenciou uma evolução substancial e uma melhor adequação a cada ilícito penal cometido, porém muito ainda precisa ser feito evitando que pessoas má intencionadas aproveitando a dificuldade natural de serem identificadas no bojo de uma pessoa jurídica, sirva-se desta para praticar crimes e permanecerem impunes. Diante do exposto, ao final do nosso ensaio, esperamos ter provocado a reflexão de que urge a elaboração de lei federal de modo a regulamentar o dispositivo constitucional que autoriza a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica.

Palavras-chave: Responsabilidade penal da pessoa física, Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Dupla imputação, Direito penal econômico, Sanção penal

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to awaken in tha reader the reflection that we are facing microcriminality and crimes have taken on a much greater proportion and are commited trhough legal entities so legislation needs to accompany reality at the beggining of this century and allow criminal responsibility of the legal person in economic crimes. The method used was the inductive, legal-critical partner and through bibliographical research with the literature review. The results we reached were in the sense that the innovations brought along this historical period showed a substancial evolution and a better adaptation to each criminal offense commited, but much still needs to be done, preventing malicious people from taking advantage of the natural difficulty of being identified within the scope of a legal entity, use it to commit crimes and remain unpunished. In view of the above, at the and o four essay we hope to have provoked the reflection that the elaboration of a federal law is urgente in order to regulate the constitucional provision that authorizes the criminal liability of the legal entity in crimes against the economic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal liability, Criminal liability of the legal person, Double imputation, Economic criminal law, Penal sanction

1. INTRODUÇÃO

A temática controle social é por demais abrangente, constituindo assunto de interesse das Ciências Jurídicas e Sociais, salientando que vamos analisar a questão pelo viés jurídico, sem descurar, naturalmente, da abordagem sociológica, haja vista que o controle social é um tema central da Sociologia.

No processo civilizatório e de socialização, somos educados e doutrinados pelo círculo de convivência mais próximo e por setores da sociedade civil, a nos adequar a um padrão de comportamento estabelecido num determinado período de tempo e lugar, de modo a permitir um mínimo de convivência tolerante com os demais integrantes do corpo social, habitantes de uma mesma localidade ou região.

O primeiro filtro é o que se convencionou chamar de controle interno que ocorre no interior de nossas consciências e nos policia de nossos atos, palavras e omissões, na medida em que nos questionamos daquilo que podemos ou não fazer e dizer, oportunidade em que internalizamos e sopesamos normas, valores e padrões de comportamento social e os colocamos em evidência no momento em que fazemos nossas reflexões antes de agir.

O controle externo é o controle social exercido pelas instâncias de controle formal, constituído pelas instituições do sistema de justiça, além do controle social informal exercido pela família, vizinhança, escolas, universidades, ambiente de trabalho, meios de comunicação social, opinião pública, partidos, mídias sociais, enfim, por grande parte da sociedade civil organizada.

Ocorre que a convivência social composta por inúmeras pessoas com formação moral, cultural, intelectual e econômica distintas, inevitavelmente trará, em algum momento, um conflito de interesses e assim tem sido ao longo de todo o processo evolutivo histórico até os dias atuais e que tende a continuar por toda a nossa existência, por ser algo imanente a condição humana.

Inicialmente começamos a desvelar as instâncias de controle social formal, compostas pelas instituições do sistema de justiça criminal, a quem cabe o controle social penal, pela polícia judiciária na primeira seleção, ao órgão do Ministério Público na segunda seleção e ao Judiciário na terceira seleção, enfatizando ainda a Administração Penitenciária encarregada pelo monitoramento dos condenados por ocasião do cumprimento de pena.

Em seguida, passamos a temática referente a sociedade disciplinar e de controle partindo do panóptico que foi idealizado para ser utilizado como forma de monitoramento, vigilância e controle em ambientes fechados, cuja ideia atravessou séculos e evoluiu para a forma de câmeras de videomonitoramento e drones espalhados nos grandes centros urbanos, colocados em locais estratégicos onde há maior fluxo de pessoas e ocorrências policiais.

Tendo como marco teórico Foucault, trabalharemos a temática sociedade disciplinar seguida pela sociedade de controle e utilizaremos a concepção majoritariamente aceita de controle social, como um conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretende submeter os indivíduos aos modelos e normas comunitários, ao tempo em que enfatizamos nossa disposição para utilizarmos como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

A problemática que ora se apresenta, reside, em tese, no sacrifício de bens jurídicos de cunho individual, muito caros a países de viés democrático, como o direito a intimidade e a privacidade, insculpidos no texto constitucional, topograficamente no capítulo que versa sobre direitos e garantias fundamentais, refletindo em até que medida está autorizada a invasão a imagem do cidadão.

Partimos da hipótese provisória de que atualmente houve uma maior participação do controle social formal na utilização dessas novas tecnologias no enfrentamento a criminalidade, entendemos que deve haver uma prevalência do interesse coletivo referente a segurança pública e a paz social em detrimento do direito individual a privacidade e a intimidade.

Nessa medida justifica-se a pesquisa com implicações diretas nas relações entre as pessoas e seus reflexos nas demais áreas de convivência social, pois o fato de sabermos que existe um mecanismo mais eficaz de controle por meio de recursos tecnológicos, minimiza as ações impulsivas que não raro acabam por desaguar em ilícitos de toda ordem de modo a justificar uma ingerência estatal.

O objetivo do presente artigo consiste inicialmente em refletir sobre o uso tecnológico como uma ferramenta cada vez mais presente e necessária nos grandes centros urbanos e dá sinais de que se trata de um caminho sem volta, na medida em que os resultados tem sido satisfatórios tanto na prevenção como na repressão dos delitos, inclusive com boa aceitação da camada da população diretamente alcançada.

2. CONTROLE SOCIAL: ORIGENS, FUNDAMENTAÇÃO E IMPORTÂNCIA

De há muito se discute nas Ciências Jurídicas e Sociais a relação do homem entre os seus pares no convívio social e a utilização de instrumentos de controle social de modo a permitir uma convivência possível entre eles, inclusive disciplinando normas e, em casos mais graves, sanções aos infratores.

É cediço que em circunstâncias normais o homem não viva em isolamento social, a não ser que a pessoa sofra das faculdades mentais ou esteja desapegando dos bens materiais e fugindo das tentações mundanas, buscando refúgio para uma evolução espiritual ou ainda, por conta de um desastre, acidente ou naufrágio, onde a pessoa se veja sozinha em isolamento, lutando pela sobrevivência.

Nesse contexto o homem é, por natureza, um ser sociável, o que significa dizer que é da natureza humana unir-se ao seu semelhante para viver em sociedade, portanto, o homem busca o convívio entre os seus iguais naturalmente, por ser algo instintivo e de sua própria essência (ARISTÓTELES, 2019).

De outra banda, há quem entenda que o homem é por convenção um ser sociável, pois não é da natureza humana unir-se ao seu semelhante para viver em sociedade, visto que o homem só o faria por uma questão de necessidade ou conveniência e que o estado de natureza é de guerra de todos contra todos, sendo o homem um ser essencialmente mal e isto fica evidente em sua célebre frase quando declara ser o homem o lobo do próprio homem (HOBBES, 1983).

Desde a concepção mais moderna de Estado, a sociedade é tida como uma associação de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias, a fim de impedir o *bellum omnia omnes*[1], inevitável no estado de natureza (HOBBES, 1983).

Nesse sentido, para garantir a efetividade de proteção da sociedade, o contrato social impõe a existência de mecanismos capazes de identificar, separar e corrigir aqueles indivíduos que não respeitam as cláusulas desse contrato e persistem em invadir a seara de direitos individuais do próximo, submetendo os desviantes ao seu *jus puniendi*[2].

Seguindo essa linha de pensamento hobbesiana, o homem precisa mais do que freios morais, necessita sujeitar-se ao cumprimento de normas de conduta social que autorizem a imposição de sanção estatal que possa implicar inclusive, em cerceamento da

[1] Expressão latina cujo significado é guerra de todos contra todos.
[2] Expressão latina cujo significado é o direito de punir.

liberdade de locomoção e a esses instrumentos de controle, damos o nome de sistemas normativos sociais.

Reconhecendo a necessidade de colocar freios as vontades humanas, para amenizar os conflitos de interesses, houve a necessidade da adoção desses sistemas normativos sociais, também chamados de instrumentos de controle social, de modo a incluir as normas éticas, normas religiosas, normas de trato social e as normas jurídicas.

Desses instrumentos de controle social, as normas jurídicas são as únicas dotadas de coercibilidade, o que significa dizer que apenas neste caso será possível a aplicação de uma sanção estatal ao violador da norma e, nos demais casos, não haverá ingerência estatal, a não ser que essa norma ética ou religiosa esteja prevista em nosso ordenamento jurídico e, desse modo e por essa razão, também sujeita a sanção estatal.

A expressão controle social, com o significado e o alcance da forma que a conhecemos, aparece em estudos sociológicos no final do século XIX, mas apenas no século XX a Sociologia dedicou-se ao exame dos elementos e das finalidades do controle social (SABADELL, 2005).

A nomenclatura controle social trata-se de expressão derivada da sociologia norte americana, cuja delimitação e alcance ainda permanece em construção, mas está relacionada a capacidade de a sociedade se autorregular socialmente, na medida em que estabelece os meios de contornar os inevitáveis conflitos decorrentes da convivência social de modo a atingir um comportamento em conformidade com o padrão normativo.

A humanidade atingiu um estágio de evolução onde já não é mais possível renunciar ao controle social e esse existiria em maior ou menor escala, ainda que não quiséssemos, devido a necessidade de disciplina da vida social e o natural interesse pala vida do próximo é algo imanente a condição humana.

A essa altura, entendemos ser o momento adequado para definição de controle social, não sem antes reconhecer que toda definição é perigosa, na medida em que muito dificilmente vamos conseguir reproduzir através de palavras, tudo aquilo que a coisa a ser apreciada é ou representa, porém de outra banda, a definição se faz necessária na medida em que serve de norte para a maior compreensão do objeto de estudo.

A sociologia jurídico-penal estudará, pois, em primeiro lugar, as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; em segundo lugar, estudará os efeitos do sistema entendido como aspecto institucional da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social (BARATTA, 2019).

Entende-se por controle social, o conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam a submissão do homem aos modelos e normas de convívio comunitário (SCHECAIRA, 2014).

O Controle social é entendido como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitários (PABLOS DE MOLINA, 2006).

Controle social é o conjunto de medidas tendentes à manutenção e reprodução da ordem socioeconômica e política estabelecida. Trata-se de entendimento diverso daquele que é dado pela Criminologia funcionalista que considera as medidas através das quais a reação social se expressaria ante a uma conduta que frustre as presumidas expectativas sociais (ANYAR DE CASTRO, 2005).

Temos o controle interno, também chamado de autodisciplina ou autocensura que consiste na reflexão do próprio autor da ação ou omissão aceca de seus atos, mas se houver sua falha, a pessoa pode ser compelida a agir por meio do controle externo que pode ser exercido de forma difusa pela sociedade, evidenciando o controle social informal ou pelo Estado, caracterizando o controle social formal.

O controle social pode ser exercido de diversas maneiras, sendo que em se tratando das mais graves formas de violação de normas sociais, haverá a correspondente sanção estatal que poderá ser de natureza cível, administrativa ou penal, ao passo que o descumprimento de norma social não jurídica implicará apenas em reprovação social, mas não ensejará ingerência estatal.

Noutro giro, considerando o meio de atuação, esses meios podem ser positivos na medida em que estabelece uma premiação ou incentivo pelo comportamento ou negativo na medida em que prevê reprovações com aplicações de sanções.

Considerando que o controle social é um dos temas centrais da Sociologia, naturalmente alguns sociólogos propuseram uma classificação sobre essa temática, considerando vários referenciais distintos, porém nos parece bastante razoável a classificação que adiante segue.

Quanto ao modo de exercício o controle social pode ser orientador e fiscalizador ao mesmo tempo, como na atuação da polícia e do Ministério Público, em relação aos destinatários o controle poderá ser difuso ao fiscalizar toda a sociedade ou localizado, exercido sobre grupos estigmatizados da sociedade e, no que pertine aos agentes fiscalizadores, o controle social pode ser realizado pelos agentes do estado como

órgão repressor no controle social formal ou pela própria sociedade civil no controle social informal (SABADELL, 2005).

Não podemos perder de vista que o tema controle social é estudado pela Criminologia[3] que inicialmente se debruçou a estudar os crimes, mais adiante, em sua fase científica, passou a estudar o criminoso e, mais recentemente, na segunda metade do século XX, passou a incluir como objeto de estudo, a vítima e o controle social.

A Criminologia passa a incluir o controle social dentre os seus objetos de estudo ainda no primeiro quartel do século XX, por ocasião do surgimento da Escola de Chicago nos Estados Unidos, momento em que os controles sociais informais já se faziam notar, porém o controle social formal ainda não havia despertado o interesse dos criminólogos[4].

Na década de 60 do século passado nos Estados Unidos, agora com o *Labelling Approach*[5], também conhecida pelos nomes de Teoria do Etiquetamento Social, Reação Social ou da Rotulação, os criminólogos começaram a dar importância a própria reação social ao crime e ao efeito criminógeno dos mecanismos de controle social, com forte apelo as instâncias de controle social formal.

Estudiosos da matéria entendem que a teoria da rotulação não fornece uma explicação etiológica do desvio, nem diz como as pessoas que cometem atos desviantes passam a fazê-lo e porque elas o fazem, enquanto os demais a sua volta não, sendo que depois que alguém era rotulado de desviante, começava a fazer coisas desviantes (BECKER, 2019).

Considerando a questão do etiquetamento social e da estigmatização, há de se ter o cuidado em relação a imposição de pena ao autor da conduta desviante, atentando para a proporcionalidade das penas por ocasião do controle penal para não reforçar ainda mais esses rótulos ao violador da norma[6].

---

[3] Viana (2019) considera que a Criminologia surge como ciência a partir da publicação da obra O homem delinquente de Cesare Lombroso dando início ao período Antropobiológico e que ficou conhecido como a época da medicinização da criminologia, seguindo um paradigma etiológico.

[4] Viana (2019) entende que na segunda metade do século XX, houve uma ruptura metodológica na Criminologia, de maneira que houve um profundo avanço desta ciência, com o surgimento da Sociologia Criminal a partir da Escola de Chicago e mais recentemente com o labeling approach e o Criticismo.

[5] Expressão da língua inglesa, utilizada inicialmente nos Estados Unidos no início da segunda metade do século XX, cujo significado é abordagem de rotulagem e representou uma mudança de paradigma nos estudos criminológicos.

[6] Em sentido contrário Bentham (1979) para quem o valor ou a gravidade da punição não deve ser em nenhum caso inferior ao que for suficiente para superar o valor do benefício da ofensa ou crime.

A teoria da rotulação, a bem da verdade, nem é uma teoria, com todas as suas obrigações e implicações, nem está tão exclusivamente centrada no ato da rotulação no ato da rotulação como alguns supõe. É antes, uma maneira de considerar um domínio geral da atividade humana; uma perspectiva cujo resultado ficará evidente, na maior compreensão de coisas antes obscuras (BECKER, 2019).

O exame pormenorizado da atuação do controle social de suas instâncias formais e informais constitui um dos objetivos metodológicos prioritários do labelling approach, que destacou três características do controle social penal: seu comportamento seletivo e discriminatório; sua função constitutiva ou geradora da criminalidade; e o efeito estigmatizador do mesmo (PABLOS DE MOLINA, 2008).

Diante do exposto, a Macrocriminologia[7], notadamente nas Teorias de Consenso das Escolas Sociológicas, encontramos as Teorias do Controle Social que tentam explicar as condutas criminais a partir do enfraquecimento dos vínculos que os indivíduos têm com a ordem social, considerando que todo indivíduo tem potencial para praticar delitos, mas seria neutralizado por vínculos sociais que impõem uma atitude conforme a lei.

3. CONTROLE SOCIAL FORMAL, PENAL E SEUS LIMITES

Para alcançar a conformidade ou a adaptação do indivíduo aos seus postulados normativos ou disciplina social, serve-se a comunidade de duas classes de instâncias ou portadores do controle social: instâncias formais e informais (PABLOS DE MOLINA, 2008).

Como corolário da teoria do contrato social de Rousseau[8], toda sociedade politicamente organizada utiliza o monopólio da força para a manutenção da ordem e da paz social, portanto, nada mais natural do que reconhecer que o controle social formal é constituído pela aparelhagem política do Estado.

[7] Viana (2019) entende por Macrocriminologia, o aumento da área de abrangência de estudo dos fenômenos criminais, considerando a perspectiva social e deixando de lado a microcriminologia que considerava apenas criminologia clínica com interesse na sanidade mental do criminoso.

[8] Rousseau (2019) considera que o contrato social seria um acordo entre indivíduos para se criar uma sociedade e depois um Estado, caracterizando um pacto de associação e não de submissão.

Nessa esteira de raciocínio, o controle social formal também chamado de controle regulativo, aparece como a resposta estatal mais rigorosa e de evidente conotação político criminal em relação as mais graves condutas desviantes e de forte apelo social, de maneira que a esse tipo de postergação de providência mais enérgica para os casos mais graves, os criminalistas tratam pelo nome de *ultima ratio*[9] ou intervenção mínima.

O controle social que, em tese, primeiro se depara com a conduta desviante é o controle social informal, representado pelo círculo de convivência do infrator, mas não sendo suficiente para apaziguar e resolver o problema, necessário a interferência do controle social formal, o que deixa evidente o caráter subsidiário do controle formal.

É imperioso reconhecer que o controle social formal é seletivo e discriminatório, na medida em que seu raio de atuação recai quase que exclusivamente sobre as camadas mais desfavorecidas da população a quem se impõe rótulos ao autor da conduta desviante, acabando por estigmatizá-lo, o que implica em desenvolver carreiras criminais (BECKER, 2019).

Noutras palavras, as instituições do sistema de justiça criminal, notadamente a polícia, elege como alvo preferencial uma área de periferia, com moradores de baixa renda que passam a ser encarados como criminosos em potencial e que pela menor razão ou sem razão encontram-se em atitude suspeita de modo a justificar a abordagem e revista policial, logo esse movimento não pode ser considerado outra coisa senão estigma, seleção e discriminação.

Partindo de uma contextualização histórica, poder-se-ia chamar a atenção para o fato do controle social punitivo sempre ter sido utilizado, ao longo do tempo, pelas classes dominantes em relação às classes dominadas (GUIMARÃES, 2007).

O controle social jurídico-penal por intermédio de lei escrita e anterior ao fato, com ampla publicidade, define o comportamento que se entende por desviado e a correspondente penalidade, além da forma de imposição do devido processo legal, conduzido pela autoridade judiciária.

O controle penal é a espécie de controle social formal que tem, por assim dizer, o poder de construção social dos criminosos, da imputação de culpa e pena, por meio do exercício do poder punitivo do Estado ou do poder punitivo informal que em

[9] Expressão latina de uso corrente na seara jurídica cujo significado é última razão ou último recurso, identificada com o princípio da intervenção mínima na seara criminal.

certa escala acaba por desaguar em maus tratos e tortura, inclusive à pena de morte informais (ANDRADE, 2017).

Esse controle social penal é a espécie de controle social mais rigoroso e tem um caráter punitivo muito forte, razão pela qual precisa estar limitado pela lei e deve ser exercido com proporcionalidade, dentro do mínimo necessário para restabelecer a paz social e o *statuo quo ante*[10], na esteira do que estabelece o princípio da intervenção mínima[11] em matéria penal.

A ideia do controle social jurídico penal é restabelecer a ordem jurídica violada, possibilitar a indenização das vítimas, mesmo sabendo que o autor de crime, ainda que condenado não será excluído definitivamente do convívio social, mas será imposta uma pena que, ao mesmo tempo em que é um castigo, expressa uma desaprovação do fato que tenha realizado" (HASSEMER, 2008).

O controle social formal organiza-se em três seleções, conforme a função que desempenha, e atendendo naturalmente a ordem cronológica das instituições do sistema de justiça criminal que atuam primeiramente em relação a conduta desviante, considerando de 1ª seleção o trabalho investigativo feito pela polícia judiciária, o de 2ª seleção, a acusação feita pelo órgão do Ministério Público e de 3ª seleção, o julgamento feito pelo órgão do Poder Judiciário.

No que tange a primeira seleção, a nomenclatura polícia judiciária nos parece inadequada, visto se tratar de atividade eminentemente administrativa decorrente do poder de polícia do Estado, subordinadas ao órgão do Poder Executivo, mais precisamente no âmbito da Administração Pública, logo nada mais natural que concluir que temos a administração a serviço do Direito Penal.

A polícia judiciária, representada pela polícia civil no âmbito dos Estados e pela polícia federal no âmbito da União, exerce esse controle social formal de primeira seleção, pois está no calor dos acontecimentos, onde o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor dos direitos do cidadão e formaliza os procedimentos através de registros de ocorrência, lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, Inquéritos policiais e demais diligências investigatórias.

---

[10] Trata-se de uma expressão latina de uso corrente no meio jurídico cujo significado é restabelecer a situação anterior.

[11] Gomes (2007) entende que se trata de um princípio de natureza penal que limita a atuação estatal na mesma medida em que garante e assegura os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O controle social formal de segunda seleção cabe ao Órgão do Ministério Público que no âmbito da União é representado pelo Ministério Público Federal e no âmbito dos Estados, representado pelos Promotores e Procuradores de Justiça, no 1º e 2º graus, respectivamente.

Cabe ao órgão do Parquet[12], o oferecimento da denúncia, a instauração de Inquérito Civil e a correspondente Ação Civil Pública, termo de ajustamento de conduta e, mais recentemente, a investigação criminal com o reconhecimento pelo STF em decisão recente[13].

Não seria desarrazoado dizer que o oferecimento da denúncia e seu eventual recebimento implicará numa carga estigmatizante maior, ao presumível autor de crime que recebe o nome de réu em processo penal e se aproxima ainda mais de uma possível condenação de modo a merecer uma etiquetagem social de criminoso, com a sentença penal condenatória transitada em julgado.

No controle social formal de terceira seleção, aparece o órgão do Poder Judiciário, em seu juízo monocrático ou colegiado que em matéria criminal poderá decretar prisões provisórias e sentenças penais condenatórias, implicando na privação da liberdade de locomoção e contribuindo decisivamente para a rotulação do condenado, consoante a Escola Sociológica do labelling approach.

Merece destaque a Administração Penitenciária como órgão que compõe as instituições do sistema de justiça criminal que representa esse controle social formal num momento subsequente, quando da custódia definitiva dos presos condenados irrecorrivelmente que cumprem pena nas penitenciárias brasileiras com estrutura precária e falhando em seu mister de promover a ressocialização do apenado, dente outras.

O funcionamento das cortes, dos juízes, de seus funcionários, dos agentes do Ministério Público não é completamente estranho à mesma engenharia, seja ela policial ou penitenciária, responsável pela garantia da ordem pública (ANITUA, 2018).

As agências executivas do sistema – polícia, Ministério Público, Magistratura e órgãos de Execução Penal são então chamadas a operacionalizar tudo aquilo que é

[12] Trata-se de terminologia de origem francesa, cujo significado literal é o local onde ficam magistrados do Ministério Público, fora das audiências, mas é utilizado de forma corrente no mundo jurídico como sinônimo de Ministério Público.

[13] Trata-se do julgamento do recurso extraordinário 593.727/MG julgado em 14 de maio de 2015 que reconheceu por maioria de votos, a possibilidade de o órgão do Ministério Público realizar investigação criminal.

previsto abstratamente na lei penal, ou seja, concretizar os anseios de controle social, via Direito Penal, elaborados pelo legislador (GUIMARÃES, 2010).

4. SOCIEDADE DISCIPLINAR E DE CONTROLE: DO PANÓPTICO A UTILIZAÇÃO DE DRONES E CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO

O pensador inglês Jeremy Bentham[14] foi quem apresentou os melhores argumentos para o controle social institucionalizado das massas miseráveis e a razão para o seu pensamento ter sido bem aceito em seu país, reside no fato de que para se pensar em pena como treinamento para a produção era necessário ter um alto grau de acumulação de capital produtivo (ZAFFARONI, 2006).

Dentre as contribuições de Bentham nessa seara, destaca-se o Panóptico[15] muito bem explicitado por Foucault[16] pra quem o referido dispositivo permite ver e reconhecer imediatamente, fazendo uso dele em ambientes fechados, de modo a permitir uma maior vigilância das pessoas monitoradas pela torre de comando central e cuja destinação era prioritariamente o cárcere.

O princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções trancar, privar de luz e esconder só se conserva a primeira e se suprimem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha (FOUCAULT, 2014).

Na época em que foi concebido o panóptico, não se tem notícia que o mesmo tenha sido adquirido pelo governo britânico, francês ou qualquer outro governo europeu, seja no século XVIII ou XIX

Houve panóptico em muitas cidades da América Latina, às vezes completos e noutras semi-radiais, de maneira que alguns, ainda subsistem, convertidos em museus

[14] Zaffaroni (2006) relata que Jeremy Bentham foi um pensador inglês que viveu entre os séculos XVIII e XIX que teve muita influência em seu país de origem e por toda a Europa, tendo exercido decisiva influência na reforma penal de seu país.

[15] Foucault (2014) diz que o panóptico é uma figura arquitetural, onde o princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel e a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção.

[16] Michel Foucault é filósofo francês que publicou a obra Vigiar e Punir alterando o modo de pensar e fazer política social no mundo ocidental, dispensando parte de sua obra para detalhar a idéia do poder disciplinar e a correção do criminoso, de maneira que o panóptico seria uma estrutura que permitiria essa vigilância no interior do estabelecimento prisional, mas que poderia ser usado em escolas, hospitais, ambientes de trabalho, dentre outros. Para maior aprofundamento recomenda-se Foucault (2014).

ou mercados como em Recife e em Ushuaia ou ainda funcionando como prisão como em Quito (ZAFFARONI, 2013).

O panóptico foi concebido para ser utilizado primordialmente no monitoramento dos apenados do sistema carcerário à época, mas que poderia ser adaptado a escolas, hospitais, enfim, a qualquer outro estabelecimento fechado baseado na disciplina e no controle, porém atualmente pode ser verificado em locais públicos, esse mesmo monitoramento sendo realizado por câmeras do sistema de segurança.

O panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder e graças aos seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens: um aumento de saber vem se implantar em todas as frentes de poder, descobrindo objetos que devem ser conhecidos em todas as superfícies onde este se exerça (FOUCAULT, 2014).

Como desdobramento do panoptico, nasce a ideia do panoptismo que pode ser interpretada como um poder na forma de vigilância individual e contínua, com o objetivo de controle, castigo ou recompensa, além de poder ser utilizado como forma de correção e, nessa linha de raciocínio, temos o pensamento de Foucault na forma que adiante segue.

O panoptismo é o princípio geral de uma nova anatomia política cujo objeto e fim não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina de maneira que no cárcere é possível se projetar uma instituição disciplinar perfeita, mas também importa mostrar como se pode destrancar as disciplinas e fazê-las funcionar de maneira difusa, múltipla e polivalente no corpo social inteiro (FOUCAULT, 2014).

Projetado inicialmente para ficar adstrito a ambientes fechados para permitir maior vigilância e monitoramento dos encarcerados, a ideia porém era a de alçar voos mais altos e permitir sua expansão, inclusive para locais públicos e ambientes externos de modo a monitorar uma quantidade maior de pessoas e delas fazer o monitoramento a exemplo do que já ocorria em ambientes privados.

Bentham sonhava em fazer dela uma rede de dispositivos que estariam em toda a parte e sempre alertas, percorrendo a sociedade sem lacuna nem interrupção de maneira que o panóptico dá a fórmula dessa generalização, em que ele programa, no nível de um mecanismo elementar e facilmente transferível, o funcionamento de base da sociedade penetrada por mecanismos disciplinares (FOUCAULT, 2014).

Neste século, notamos o uso de modernas tecnologias na prevenção e enfrentamento ao crime, a partir de distribuição de câmeras de videomonitoramento

espalhadas nos pontos de maior contingente de pessoas e de ocorrências policiais nos grandes centros urbanos espalhados pelo país e, mais recentemente, pelo uso de veículo aéreo não tripulado, especificamente os drones[17].

O panóptico de Bentham pode ser comparado as atuais câmeras espalhadas pela arquitetura urbana e essa forma horizontal de vigilância é complementada pela forma vertical do helicóptero que de há muito é utilizada como controle de grandes centros urbanos, com foco nos morros e as comunidades pobres, porém a vigilância feita por aparelho remotamente pilotado é capaz de ocupar rua e céu simultaneamente (SHAW, 2016).

A responsabilidade e o manuseio do equipamento fica sob a responsabilidade compartilhada entre as forças do sistema de segurança, de maneira que cabe a polícia militar o policiamento preventivo dessas áreas, ao passo que cabe à polícia judiciária procurar desvendar a autoria e materialidade delitiva, inclusive as imagens captadas pelas lentes dessas câmeras tem sido uma grande aliada nesse sentido.

As práticas de controle ao ar livre tomam espaço e se agregam às antigas formas disciplinares, visto que não se trata mais de isolar o suspeito pelo encarceramento, mas de intercepta-lo em seu percurso, mas a utilização dos mecanismos de segurança, não importa na anulação dos mecanismos disciplinares (AMARAL, 2018).

A partir do atentado às torres gêmeas nos Estados Unidos da América, onde inúmeras pessoas vieram a óbito num atentado terrorista sem precedente, especialmente da forma em que ocorreu, com o sacrifício de uma aeronave tripulada, passou a haver uma maior utilização de mecanismos tecnológicos na proteção de nossa área territorial e espaço aéreo correspondente.

É nesse contexto que a utilização de drones é eminente, tendo em vista que após o atentado terrorista as torres gêmeas dos Estados Unidos da América, vem crescendo de forma muito rápida ao redor do mundo (DERRIDA, 2004).

Nesse sentido, após os megaeventos da Copa do Mundo em 2014 e as Olimpíadas em 2016 sediadas pelo Brasil, o policiamento por meio de drones em nosso país tornou-se uma realidade, sendo que referido panorama faz parte de uma política de expansão de recursos de controle e punição, seguindo uma tendência mundial na transformação do espaço aéreo das cidades.

---

[17] Drone é uma palavra de origem inglesa que significa zangão, no entanto, esse termo ficou mundialmente conhecido como veículo aéreo não tripulado ou veículo aéreo remotamente pilotado, comandado por humanos à distância.

Com a Copa do Mundo e as Olimpíadas sediadas no Brasil, houve uma significativa transformação e incremento das estratégias de segurança pública no país, por conta das exigências feitas por corporações transnacionais e entidades globais como a Federação Internacional de Futebol-FIFA e o Comitê Olímpico Internacional-COI, de maneira que as cidades que serviram de sede para os eventos esportivos, tornaram-se locais de experimentos de monitoramento de pessoas através de drones (GAFFNEY, 2015).

Não há limitação geográfica ou territorial ao utilizarmos o veículo aéreo não tripulado e as pessoas ficam cada vez mais expostas e para os órgãos de segurança pública e para as estruturas de poder, passam a ser cada vez mais números e estatísticas que devem ser vencidos, esquecendo-se da condição humana das pessoas envolvidas.

O controle funciona por meio de sistemas que atravessam questões geográficas e temporais e a cada dia fica mais evidente a constatação que ao descrever essa sociedade de controle, os indivíduos tornam-se divisíveis, e as massas tornam-se amostras, dados, mercados ou bancos (DELEUZE, 1992).

O momento é oportuno para iniciarmos uma discussão acerca dos limites que devem ser impostos a essa sociedade de controle na medida em que não há limites para o avanço dos recursos tecnológicos, ao ponto de invadir a tranquilidade da vida doméstica no sossego familiar ou mesmo no ambiente de trabalho com a utilização de micro ou nano-drones[18].

Uma tendência é a utilização futura de micro ou nano-drones, o que torna possível uma vigilância mais íntima, capaz de infiltrar uma variedade de locais no perímetro urbano, atualmente inacessíveis, inclusive adentrar no ambiente de trabalho ou em residências sem ser detectado (GRAHAM, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das razões que acabamos de sopesar no decorrer do presente ensaio, nada mais natural que a existência de instrumentos de controle social para impor limites as vontades humanas, inclusive salientando a necessidade de inclusão de norma jurídica

[18] Micro ou nano-drones são veículos aéreos não tripulados em tamanho diminuto, quase imperceptível a olho nu e, por isso mesmo, pode ser confundido com qualquer outro tipo de matéria ou ser vivo, inclusive insetos.

que dotada de coercibilidade, autoriza ao Estado a aplicação de uma sanção de igual natureza.

O primeiro controle é o interno, ou seja, aquele que ocorre no íntimo de cada pessoa depois de já ter internalizado normas e valores recebidos ao longo de as existência e que foram passados pelas pessoas mais próximas ao seu círculo de amizades, fazendo com que o mesmo reflita sobre suas ações e omissões, mas tal assunto é algo que foge a esfera de nosso trabalho, sendo objeto de estudo de outra área do conhecimento.

O controle que nos interessou tratar foi o externo, haja vista que para as ciências jurídicas e sociais só interessam aqueles comportamentos que são externalizados e, desta maneira, o mesmo é representado pelo corpo social atendendo as normas daquele momento histórico e as peculiaridades locais.

Dentre as hipóteses de controle externo, salientamos o informal que é aquele que em circunstâncias normais, ocorre num primeiro momento devido à proximidade entre o violador da norma e os órgãos, organismos ou instituições as quais o mesmo está inserido, inclusive há de se ressaltar que esse é o tipo de controle social mais efetivo, porém escapa a proposta de nosso trabalho.

Dependendo da gravidade da norma violada, o transgressor pode ter cerceada a sua liberdade de locomoção como sanção estatal máxima de modo a retirar do círculo social alguém que praticou uma conduta absurdamente reprovada pelo corpo social, sujeita ao controle social penal, o mais rigoroso modelo de controle social com intervenção de vários órgãos de primeira, segunda e terceira seleção do controle social formal.

Seguindo uma ordem natural dos fatos, inicialmente temos a previsão de uma norma de comportamento, em seguida ocorre o descumprimento da norma por meio de uma conduta desviante, em seguida, ocorre a ativação do mecanismo de controle informal e, acaso falhe, passamos ao controle formal, para finalmente haver a aplicação de pena.

Em relação ao controle social formal, temos a ingerência estatal agindo diretamente em relação ao violador da norma que irá passar pela abordagem policial num primeiro momento, logo em seguida se submeterá ao crivo do Ministério Público, posteriormente o Judiciário apreciará o fato com a apreciação do processo a depender da natureza da natureza da norma violada.

Partimos do panóptico que foi idealizado como um instrumento de monitoramento em ambientes fechados, porém há de se ressaltar a mudança de paradigma e a utilização desse modelo em ambientes públicos onde haja uma maior concentração de

pessoas e ocorrências policiais, ainda que em detrimento de direitos individuais a privacidade e a intimidade.

Essas práticas encontram previsão em estudos teóricos de estudiosos do fenômeno criminal em suas publicações com a preocupação das temáticas da sociedade disciplinar e, mais recentemente, a sociedade de controle, ambas contribuindo decisivamente para redução no número de ocorrências criminais, bem como na diminuição das cifras ocultas da criminalidade em nosso país.

Se a contribuição dessas inovações tecnológicas como mecanismos de controle social inibem a prática de condutas desviantes e criminosas, com igual razão elas contribuem em igual medida para o esclarecimento do fato delituoso e suas circunstâncias, notadamente na prova da materialidade delitiva e autoria.

Nessa toada, acreditamos que podemos minimizar a criminalidade em nosso país, reduzindo inclusive as cifras ocultas da criminalidade, caso haja uma parceria maior entre a sociedade civil e as agências de controle social formal, notadamente as instituições do sistema de justiça criminal, utilizando as ferramentas e as plataformas tecnológicas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMARAL, Augusto Jobim do. "**Biopolítica e biocapitalismo**: implicações da violência do controle". In: Veritas, Porto Alegre, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. – Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ANITUA, Gabriel Inácio**. Introdução à Criminologia**: uma aproximação desde o poder de julgar. Trad. de Augusto Jobim do Amaral, Bruna Laporte e Ricardo Jackobsen Gloeckner. 1ª ed. Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução, introdução e notas de Maria Aparecida de Oliveira Silva.- São Paulo: Edipro, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução a sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro, Revan, 2019.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. - 2. ed.- Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação;** Tradução de Luiz João Baraúna. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** – Rio de Janeiro: Revan: ICC,2005.

DELEUZE, Gilles. **Conversações.** Rio de Janeiro, Editora 34, 1992.

DERRIDA, Jacques. **Autoimunidade**: suicídios reais e simbólicos – Um diálogo com Jacques Derrida. In: BORRADORI, Giovana. Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jurgen Habermas e Jacques Derrida. Trad. de Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAFFNEY, Christopher. **Segurança Pública e os Megaeventos no Brasil**. In: SANTOS JUNIOR, Orlando, et al. Brasil: os impactos da Copa do Mundo e das Olimpíadas 2016. Rio de Janeiro: E-papers, 2015.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia:** introdução aos seus fundamentos teóricos; Tradução de Luís Flávio Gomes, Yelbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6 ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luís Flávio, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal, Introdução e princípios fundamentais**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRAHAM, Stephen**. Cidades sitiadas**: o novo urbanismo militar. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2016.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal:** A defesa do estado democrático no âmbito punitivo – Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Munhoz. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ROUSSEAU, JEAN JACQUES. **Do Contrato Social**: Princípios do Direito Político. Tradução de Edson Bini. – São Paulo: Edipro, 2019.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica –** introdução a uma leitura externa do Direito. 3 ed. São Paulo: RT, 2005.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHAW, Ian. **The urbanization of drone** warfare: policing surplus populations in the dronepolis. Geographica Helvetica, 2016.

VIANA. Eduardo. **Criminologia**. – 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; **A questão criminal**; tradução Sérgio Lamarão. – 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro V. I:** Parte Geral. - 6. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.